



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) e o imposto de valor inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês."

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício de 1985 ou 1986, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982), serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único."

"Art. 22. O imposto será pago em quotas mensais iguais, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O valor de cada quota não será inferior a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados); o imposto de valor inferior a Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

"Art. 34. Integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração semestral ou anual, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exceto os mencionados no art. 42.

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração. A compensação do imposto sobre rendimentos de capital se fará na proporção da permanência do título ou obrigação no ativo do beneficiário.

§ 2º O Imposto sobre a Renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital é devido exclusivamente na fonte quando o beneficiário for pessoa física, condomínios, inclusive fundos, ou quaisquer pessoas jurídicas que não sejam tributadas com base no lucro real.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de participações societárias, que continuam disciplinadas pela legislação em vigor."

"Art. 36.

§ 1º As restituições de até Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzados) serão efetuadas de uma só vez; quando superiores a Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzados) e inferiores a Cz\$ 421.800,00 (quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos cruzados) serão divididas de forma que somente a última parcela seja inferior a Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzados).

§ 2º"

"Art. 39. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte o rendimento produzido por títulos, obrigações ou aplicações sujeitos à atualização monetária por qualquer índice, ou que tenha remuneração calculada com base em taxas variáveis.

§ 1º A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, deságios, prêmios e comissões.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações será tributado, no momento da colocação, à alíquota de 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 42. Fica alterada para 50% (cinquenta por cento) a alíquota estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, a qual incidirá, exclusivamente na fonte, sobre rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários, inclusive instituições financeiras.

Parágrafo único. No caso de rendimentos tributados na forma deste artigo, o Imposto sobre a Renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido da pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

"Art. 43.

I -

II -

III - excluir de tributação os rendimentos e ganhos de capital produzidos por títulos e obrigações emitidos pelo Poder Público."

"Art. 45. Fica revogada a atualização monetária de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Parágrafo único. A revogação de que trata este artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encerrados a partir de janeiro de 1986."

"Art. 85. Os valores expressos em cruzados na legislação tributária serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do Presidente da República."

"Art. 100. Fica isento do Imposto sobre a Renda o lucro obtido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis de valor não superior a Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos."

Art. 2º Os valores em ORTN, constantes dos arts. 25, 27 e 28 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ser expressos em cruzados, com a seguinte correspondência:

I - Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzados), quando se referirem a 40.000 (quarenta mil) ORTN;

II - Cz\$ 2.128.000,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil cruzados), quando se referirem a 20.000 (vinte mil) ORTN.

Art. 3º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido."

Art. 4º Os §§ 14 e 16, do art. 11, do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, acrescidos pelo art. 68 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 15:

"Art. 11.

§ 14. O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas."

"§ 16. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

Art. 5º Segundo critérios a serem fixados pelo Ministério da Fazenda, o descumprimento das disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, sujeitará o infrator à perda dos incentivos fiscais que lhe tenham sido outorgados pelo Poder Público Federal e impedirá seu acesso aos créditos de qualquer natureza concedidos por órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, ou por seus agentes repassadores.

Art. 6º A partir do mês seguinte ao da publicação deste Decreto-lei, os rendimentos mensais de aluguéis e royalties previstos nos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoas físicas, ficam sujeitos ao desconto do Imposto sobre a Renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela constante do art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será compensado com o apurado na declaração do beneficiário dos rendimentos.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#) [\(Vide art. 132, inciso VI da Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995, com efeitos a partir de 1/1/1995\)](#)

Art. 9º Os limites de receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art.1º) e para isenção das Microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º) passam a se expressar em cruzados, pelos valores de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados) e Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), respectivamente.

Art. 10. A isenção concedida às Microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º), não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda. [\(Revogado pelo art. 5º § 2º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/1987 a partir do exercício financeiro de 1989\)](#) [Restabelecido conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10/2/1988\)](#)

Art. 11. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em ORTN, ficam convertidas para cruzados tomando por base a OTN no valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 12. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de tributos ou penalidades, e para com o Fundo de Participação PIS/PASEP, não liquidados até o vencimento, serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do Presidente da República.

Art. 13. O adicional referido no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passará a ser de 10% (dez por cento) a partir do exercício financeiro de 1987.

Art. 14. No exercício financeiro de 1987 o Imposto sobre a Renda progressivo das pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte Tabela:

Classe de Renda		Renda Líquida Cz\$		Alíquota %	
01			até	21.600,00	Isento
02	de	21.601,00	até	35.000,00	5
03	de	35.001,00	até	58.750,00	10
04	de	58.751,00	até	86.750,00	15
05	de	86.751,00	até	120.400,00	20
06	de	120.401,00	até	152.450,00	25
07	de	152.451,00	até	210.250,00	30
08	de	210.251,00	até	339.600,00	35
09	de	339.601,00	até	462.200,00	40
10	de	462.201,00	até	610.450,00	45
11			acima de	610.450,00	50

Parágrafo único. Os valores de abatimentos e deduções vigentes no exercício financeiro de 1986 serão multiplicados pelo coeficiente 2,1 (dois vírgula um).

Art. 15. Ressalvadas as disposições deste decreto-lei, as atualizações monetárias previstas na legislação tributária serão calculadas tendo por base a variação da OTN no período.
[\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.323, de 26/2/1987\)](#)

Art. 16 a 17. [\(Revogados pela Lei nº 7.714, de 29/12/1988\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pelas Lei nºs 7.713, de 22/12/1988, a partir de 1/1/1989 Revogado pela Lei nº 7.714, de 29/12/1988\)](#)

Art. 19 a 20. [\(Revogados pela Lei nº 7.714, de 29/12/1988\)](#)

Art. 21. O disposto no art. 34 da Lei nº 7.450/85, com a redação dada por este Decreto-lei, aplicar-se-á aos rendimentos de títulos emitidos após a data de publicação deste Decreto-lei e aos ganhos de capital auferidos a partir da mesma data; o disposto no art. 39 da Lei nº 7.450/85, com a redação dada por este Decreto-lei aplicar-se-á aos títulos emitidos após a data

de publicação deste Decreto-lei e, em relação aos títulos com taxas variáveis, a partir do primeiro reajuste das referidas taxas após essa mesma data.

Art. 22. Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de que tratam os arts. 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º No período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor pro rata em 28 de fevereiro de 1986, de CZ\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), atualizado na forma prevista do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.308, de 19/12/1986\)](#)

§ 2º O lucro inflacionário acumulado (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, § 2º) existente no encerramento do último período-base em que tenha sido efetuada correção monetária, segundo o disposto no parágrafo anterior, será submetido à tributação de acordo com o art. 53 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e alterações posteriores.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.308, de 19/12/1986\)](#)

Art. 23. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.341, de 29/6/1987\)](#)

Art. 24. [\(Revogado pela Lei nº 14.754, de 12/12/2023, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2024\)](#)

Art. 25 a 30. [\(Revogados pelo Decreto-Lei nº 2.478, de 27/9/1988\)](#) [Revogados pela Lei nº 7.684, de 2/12/1988\)](#)

Art. 31. Ficam revogados o art. 22 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974; o art. 54, caput, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; o art. 241 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 4º, o § 1º do art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º, os arts. 20, 21, 23 e 24, o inciso I do art. 33 e o § 4º do art. 40 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 32. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad